



# NOTÍCIAS SOBRE O DIREITO

## PREVIDENCIÁRIO



# OABRJ



Newsletter Mensal

10ª EDIÇÃO - Abril de 2023

# LEOPOLDINA

Mês de Abril é voltado para conscientização da população sobre o autismo, afinal, uma sociedade mais consciente é também menos preconceituosa e mais inclusiva



abril azul



## Nesta edição



## NOTÍCIAS



- Direitos dos autistas - Pág. 6

- BPC - Autismo - Pág. 9

- Campanha de conscientização do autismo - Pág. 13

Nesta edição na coluna TOP PREV temos o artigo elaborado pelo Drº Roberto Carlos Rocha Kayat - ADVOGADO DA UNIÃO - Pág. 2:



**PENSÃO MILITAR DESTINADA À PESSOA SEPARADA DE FATO, SEPARADA JUDICIALMENTE, DIVORCIADA OU EX-CONVIVENTE: REGRAMENTO INTRODUIDO PELA LEI 13.954/19.**

- TCE Santa Catarina - decisão sobre mudança de gênero e regras para aposentadoria

Pág. 16

- Guia rápido de previdência para autônomo - Pág. 18

- ADI 6309 -

Inconstitucionalidade das novas regras para aposentadoria especial - Pág. 20

- PL 126/23 - auxílio especial destinado às crianças e aos adolescentes órfãos em decorrência da Covid - Pág. 21

- PL 1605/23 - permite que mães continuem recebendo BPC após a morte de filho com deficiência - Pág. 22

Nota técnica do CJF nº: 1/2023 - RVT - Pág. 23

Dicas Práticas - Pág. 24



**PUBLICADO O ACÓRDÃO DA REVISÃO DA VIDA TODA - Pág. 19**

**ASSUNTOS DAS PORTARIAS DO MÊS - ACOMPANHEM A PARTIR DA PÁG. 31:**

- Alteração da Portaria Dirben/INSS nº 934, de 29 de setembro de 2021, que dispõe sobre a implantação do cálculo de juros referente ao Termo de Acordo do Recurso Extraordinário 1.171.152/SC. **(ATRASOS NA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS PÓS ACORDO COM STF)**

- Alteração do Livro I das Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios, que disciplina os procedimentos e rotinas que versam sobre cadastro, administração e retificação de informações dos Segurados e Beneficiários no âmbito do INSS, aprovado pela Portaria DIRBEN/INSS nº 990, de 28 de março de 2022 - **(REFERENTE AO CNIS - TIPOS DE INDICADORES E LISTA- acessem na coluna de portarias)**

- Fixação do teto máximo de juros ao mês, para as operações de empréstimo consignado em benefício previdenciário.

- Alteração da Instrução Normativa PRES/INSS nº 138, de 10 de novembro de 2022, que estabelece critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de descontos para pagamento de crédito consignado contraídos nos benefícios pagos pelo INSS.

- Resolução do CJF sobre procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos, compensações, saque e ao levantamento dos depósitos.

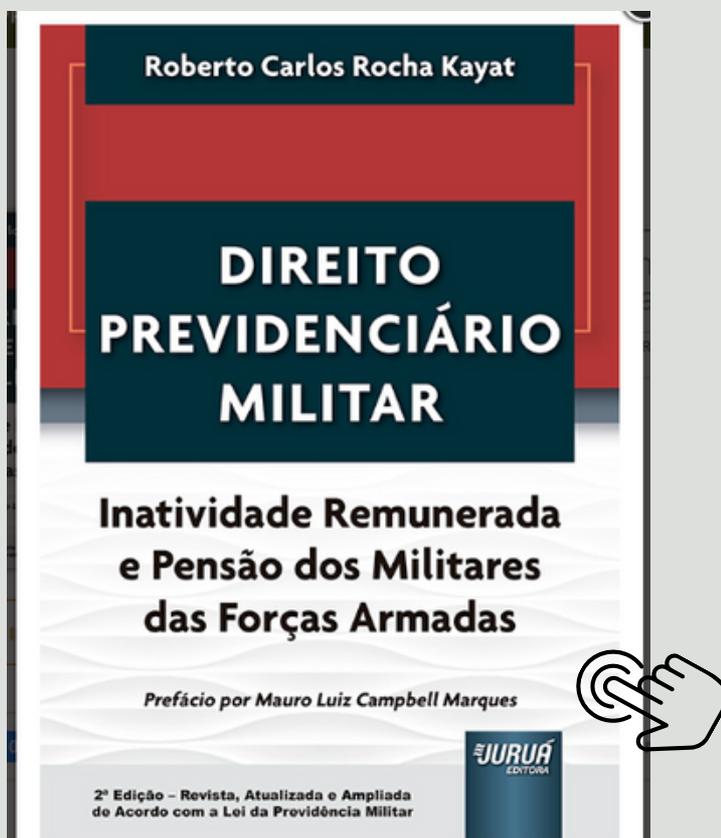
Edição e formatação: Dra Priscila Damasceno - presidente da Comissão de Direito Previdenciário da 58ª Subseção - OAB/RJ Leopoldina.





## Drº Roberto Carlos Rocha Kayat

Possui graduação em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (1996). Mestre em direito também pela UFRJ (Programa de Pós Graduação em Direito - Teorias Jurídicas Contemporâneas - 2012). Atualmente, é Advogado da União - Categoria Especial - membro da Advocacia Geral da União, e já foi integrante da banca examinadora do concurso público para provimento do cargo de Advogado da União. Tem experiência em variadas linhas de atuação na área de Direito, em decorrência da diversidade de atribuições exercidas ao longo de sua vida profissional: Analista Judiciário junto à Justiça Federal/RJ, Advogado, Defensor Público do Estado do Rio de Janeiro e Advogado da União. Exerce também atividade de magistério, lecionando Direito Constitucional na Universidade Cândido Mendes, unidade Centro, Rio de Janeiro/RJ, e Sistema de Proteção Social dos Militares das Forças Armadas, junto ao CEPED - UERJ.



[https://www.jurua.com.br/shop\\_item.asp?id=30263](https://www.jurua.com.br/shop_item.asp?id=30263)

**PENSÃO MILITAR DESTINADA À PESSOA SEPARADA DE FATO, SEPARADA  
JUDICIALMENTE, DIVORCIADA OU EX-CONVIVENTE: REGRAMENTO  
INTRODUZIDO PELA LEI 13.954/19.**

No tocante aos beneficiários de pensão militar das Forças Armadas, uma das maiores mudanças trazidas pela Lei nº 13.954/19, no seio da Lei nº 3.765/60 (Lei das Pensões Militares), foi, sem dúvida, a limitação do percentual da pensão militar devida à pessoa separada de fato, separada judicialmente, divorciada ou ex-convivente ao mesmo percentual recebido a título de pensão alimentícia, quando vivo o instituidor. Anteriormente ao advento da Lei nº 13.954/19, e conforme a Lei das Pensões Militares (na redação da MP nº 2215-10/2001), a pensão militar era dividida, meio a meio, entre cônjuge e ex-cônjuge, entre cônjuge e ex-companheiro, entre companheiro e excônjuge ou entre companheiro e ex-companheiro, desde que o “ex” recebesse pensão alimentícia, conforme combinação dos artigos 7º, I, “c” e 9º, parágrafo primeiro, da Lei nº 3.765/60. Nada importava que a pensão alimentícia antes adimplida pelo instituidor, quando vivo, em favor do ex-cônjuge ou do ex-companheiro perfizesse, habitualmente, fração substancialmente menor do que a metade da pensão militar.

Suponhamos, para melhor visualização, instituidor que vivia em relação de companheirismo, mas pagava 10% de seus ganhos na caserna, a título de pensão alimentícia, em favor de ex-cônjuge, do qual era divorciado. Falecido esse militar, a pensão passava então a ser dividida - em partes iguais - entre atual companheira e excônjuge, cada qual recebendo 50% da pensão. Ou seja, o ex-cônjuge, com a morte do instituidor, via seu percentual de pensão “saltar” de dez para cinquenta por cento dos ganhos do finado.

Hoje, morto o instituidor na vigência do atual ordenamento, teremos situação bem diferente. O ex-cônjuge divorciado, então credor de 10% a título de pensão alimentícia, seguirá recebendo esse mesmo percentual, agora incidente sobre a pensão militar. Não haverá mais a divisão em partes iguais com o atual cônjuge ou companheiro. É o que determina a norma posta pela Lei nº 13.954/19 no artigo 7º, parágrafo 2º-A, da Lei nº 3.765/60, ao dispor que “a quota destinada à pessoa separada de fato, separada judicialmente ou divorciada do instituidor, ou ao ex-convivente, desde que perceba pensão alimentícia, corresponderá à pensão alimentícia judicialmente arbitrada.”

Em nossa opinião, a atual previsão normativa é extremamente salutar juridicamente falando, visto que pensão militar não é herança ou meação; e, ainda que fosse, o “ex” não é herdeiro. Portanto, o aumento substancial do benefício, após a morte do instituidor, sempre nos pareceu claro enriquecimento sem causa. Mas não é só. Também de uma perspectiva sociológica, de preservação da própria realidade fática das situações familiares vigentes ao tempo do passamento, não havia qualquer razoabilidade em “promover” o “ex” quando da morte do instituidor, com um incremento substancial de seus rendimentos em espécie, em flagrante detrimento da pessoa por aquele último escolhida como cônjuge ou companheiro.

Porém, não obstante bem vinda a mudança, o novel ordenamento não desce a minúcias que certamente serão lapidadas pela jurisprudência e pela regulamentação, a posteriori.

Uma primeira questão que se coloca é, em verdade, até mesmo anterior ao advento da Lei nº 13.954/19. Tanto no regramento anterior, trazido pela MP nº 2215-10/2001, como no atual, foram incluídos dispositivos na Lei nº 3.765/60 vinculando o direito à pensão militar em prol do “ex” ao anterior estabelecimento de pensão alimentícia em favor deste, quando em vida do instituidor. Nesse sentido, é clara a dicção do artigo 7º, I, “c” da Lei nº 3.765/60 (na redação então dada pela MP), e do atual artigo 7º, § 2-A do mesmo diploma, na redação da Lei nº 13.954/19. Diante do exposto teor do texto legal, resta claro que a opção do legislador foi no sentido de que o recebimento anterior de pensão alimentícia é pressuposto para a para a qualificação legal do “ex” como pensionista militar. Assim, exemplificativamente, cônjuge separado de fato sem pensão alimentícia não poderia ser tido legalmente como pensionista militar, após o falecimento do instituidor.

Contudo, registre-se que, por vezes, a jurisprudência entende cabível o reconhecimento da condição de pensionista militar dessas pessoas ainda que ausente pensão alimentícia anterior. Tal posicionamento pretoriano considera bastar prova da necessidade de percepção do benefício, nos termos do antigo enunciado nº 379 da Súmula do STF, segundo a qual “no acordo de desquite não se admite renúncia aos alimentos, que poderão ser pleiteados ulteriormente, verificados os pressupostos legais.”<sup>1</sup>

O entendimento é reforçado pelo enunciado nº 336 da Súmula do STJ, verbis: “A mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente.” Em nossa opinião, contudo, é de se exigir, de regra, a pensão alimentícia sendo, sim, requisito para a qualificação, como pensionista militar, do “ex” que deseje figurar no rateio dessa pensão militar, diante da clara opção adotada pelo legislador. Só excepcionalmente, a depender de circunstâncias fáticas muito bem delineadas, a necessidade dos alimentos por parte da pessoa separada de fato ou judicialmente bastará à qualificação como pensionista militar, a despeito da não fixação prévia de alimentos de direito de família.

---

1- PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DE MILITAR. DIVISÃO ENTRE A COMPANHEIRA E A EX-ESPOSA, SEPARADA JUDICIALMENTE, BENEFICIÁRIA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. DIREITO À PENSÃO POR MORTE. LEGÍTIMA A DIVISÃO DO BENEFÍCIO. SÚMULAS N.º 64 DO EX-TFR E 379/STF. - A pensão por morte de militar é dividida entre a companheira e a exmulher, separada judicialmente, beneficiária da pensão alimentícia ou que prove a necessidade do benefício. Direito à pensão por morte assegurado no formal de partilha do desquite. Súmulas 64, do exTFR, e 379, do STF. (TRF/5, Terceira Turma, proc. 0005415-62.2001.4.05.8500, p. em 04/10/2005, grifo nosso). Em caso outro, o TRF/3 acolheu ainda mais claramente o direito à pensão militar em favor de cônjuge separada de fato e sem pensão alimentícia estabelecida, em processo judicial relativo a servidor civil abraçado pelo artigo 217, II, da Lei nº 8.112/91 (são beneficiários das pensões (...) o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente). Vale dizer, norma em tudo similar à prevista na Lei nº 3.765/60, instituindo igualmente o requisito de recebimento prévio de pensão alimentícia para a qualificação como pensionista estatutário. Eis o julgado: E M E N T A ADMINISTRATIVO. SERVIDOR CIVIL. PENSÃO POR MORTE. SEPARAÇÃO DE FATO. COMPANHEIRA HABILITADA E CÔNJUGE SEPARADA DE FATO. COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. RATEIO EM PARTES IGUAIS. - A despeito da redação do art. 217, II, da Lei nº 8.112/1991, para separações de fato não é exigível a fixação judicial de pensão alimentícia, justamente pelas circunstâncias informais que marcam o rompimento do vínculo conjugal, caso no qual é suficiente a demonstração do acordo verbal entre os ex-cônjuges com pagamento sistemático de valores destinadas à subsistência, despesas com a prole etc.. Mesmo em caso de separação judicial com renúncia ao pagamento de pensão, em circunstâncias específicas e em vista de dados concretos, a orientação jurisprudencial tem admitido a possibilidade de comprovação da superveniente necessidade para que seja devida a pensão (Súmula 336 do E.STJ e Tema 45 da TNU). - É imperativa a comprovação da dependência econômica do ex-cônjuge em relação ao falecido para reconhecimento do direito à pensão por morte nos moldes do art. 217 da Lei nº 8.112/1991, não podendo ser presumida. Precedentes. - Havendo outra relação conjugal, e comprovada a licitude dessa nova união (E.STF, Temas 526 e 529, é possível que tanto o ex-cônjuge quanto o novo comprovem dependência econômica em relação ao falecido para fins de pensão por morte, circunstância na qual o benefício deve ser rateado (em princípio, em partes iguais, na medida em que não há preferência entre os beneficiários). Precedentes. - No caso dos autos, foi demonstrado que, em vida, o ex-servidor público realizava depósitos mensais para a cônjuge com quem não mais coabitava, além do pagamento de despesas com aluguel de imóvel, demonstrando dependência financeira. - Apelação a que se nega provimento. (TRF/3, 2ª Turma, proc. 5010061-84.2020.4.03.6183, p. em 14/02/2022, grifo nosso).

Entretanto, caso adotado tal posicionamento, relativamente a óbitos de instituidores ocorridos já na vigência da Lei nº 13.954/19, resta evidente que o percentual da pensão militar obrigatoriamente deverá ser limitado ao que seria esperado na fixação da pensão alimentícia ausente. Do contrário, subverter-se-ia a mens legens e até mesmo a isonomia constitucional entre, por exemplo, pessoa separada de fato com pensão alimentícia pregressa e sem pensão alimentícia pregressa. Caso a fixação da pensão militar - em favor da pessoa separada de fato sem pensão alimentícia anterior - não seja limitada ao percentual usualmente estabelecido para pensões alimentícias, apenas a pessoa separada de fato que, preteritamente, buscou a pensão alimentícia terá seu benefício de pensão militar limitado ao percentual da pensão alimentícia antecedente. Haverá verdadeira “punição” a quem buscou seus direitos (no caso, a pensão alimentícia), ao arrepio completo do brocardo jurídico segundo o qual “o direito não socorre aos que dormem”.

Além do tópico acima, há muitas outras questões não detalhadas pelo ordenamento em vigor, no tocante ao pensionamento do “ex”, cujo conhecimento é absolutamente necessário para uma atuação segura e assertiva por parte dos advogados da área, em Juízo ou junto à Administração militar. A redação desse novo artigo 7º, § 2ºA, da Lei nº 3.765/60, estabelece, como acima ventilado, que a quota destinada à pessoa separada de fato, separada judicialmente ou divorciada do instituidor, ou ao exconvivente, desde que perceba pensão alimentícia, corresponderá à pensão alimentícia judicialmente arbitrada. Não há, no dispositivo, definição do tipo de alimentos a que se referiu o texto legal (se provisórios ou definitivos). Igualmente, é de se indagar a situação em que há aforamento de ação de alimentos, mas, no curso do feito familiar, o militar vem a óbito, antes da fixação daqueles. Ou qual o reflexo, na pensão militar, de alimentos provisórios estabelecidos, mas, depois, cassados pelo Juízo familiar. Temos ainda o impacto da fixação de alimentos, por tempo determinado, no posterior recebimento da pensão militar e o Decreto nº 10.742/21. Enfim, são diversas questões cuja abordagem resta limitada pelo espaço destinado ao presente texto.<sup>2</sup>

---

2- Ao profissional que desejar maior aprofundamento no tema, bem como relativamente ao Direito Previdenciário Militar como um todo, sugerimos nossa obra “Direito Previdenciário Militar: Inatividade Remunerada e Pensão dos Militares das Forças Armadas” - 2ª Ed. rev., atual., ampl. - Curitiba: Juruá, 2023.

## DIREITOS INERENTES A PESSOA COM ESPECTRO AUTISTA



O Transtorno do Espectro Autista (TEA) é um transtorno neurológico que afeta a comunicação, a interação social e o comportamento. No Brasil, existem diversas leis que asseguram a inclusão e a proteção dos direitos das pessoas com TEA, garantindo o acesso aos direitos básicos inerentes de todo cidadão.

A **Lei nº 12.764/2012 chamada de Lei Berenice Biana**, é uma lei de abrangência nacional e tem grande importância na luta inclusiva para as pessoas com autismo, pois instituiu a Política Nacional de Proteção aos seus direitos, estabelecendo várias medidas para garanti-los. Uma delas é reconhecê-las, no artigo 1º, § 2º, como pessoa com deficiência para todos os efeitos legais. E, com isso, traz como consequência a proteção do Estatuto da Pessoa com deficiência e a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (6.949/2000), promovendo assim maior amplitude aos Direitos dos autistas.

Já o Estatuto da Pessoa com Deficiência - **Lei nº 13.146/2015**, é uma importante ferramenta para as pessoas com TEA, pois define as diretrizes para a promoção da inclusão e a garantia dos direitos das pessoas com deficiência, incluindo os autistas, estabelecendo que é obrigação do Estado assegurar o acesso à educação, ao trabalho, à saúde, previdência social, moradia, assistência social, igualdade e não discriminação, direito ao transporte e mobilidade, direito a cultura e lazer, direito a atendimento prioritário e acesso a justiça. Prevê inclusive que a educação deve ser inclusiva e especializada, garantindo o acesso ao conhecimento e ao aprendizado em igualdade de condições com as demais pessoas, com oferta de intérpretes em Libras, materiais em formatos acessíveis, recursos de tecnologia assistiva, como softwares de comunicação alternativa e recursos ópticos e não ópticos, direitos estes também previstos no **Decreto 7.611, de 17 de novembro de 2011**, que dispõe sobre a educação especial e o atendimento educacional especializado.

Outra conquista importante foi a **Lei nº 13.977 em 8 de janeiro de 2020, conhecida como Lei Romeo Mion**, pois criou a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), que visa identificá-los e assim evitar obstáculos para garantia de seus direitos. O documento é emitido de forma gratuita por órgãos estaduais e municipais.

Quanto à saúde, a **Lei nº 12.764/2012** estabeleceu a criação de centros de referência em atendimento ao autista, que ofereçam serviços especializados para diagnóstico, tratamento e acompanhamento, fixando a obrigatoriedade para o Sistema Único de Saúde (SUS) em oferecer atendimento especializado e multidisciplinar aos autistas, com a participação de profissionais como psicólogos, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, entre outros.

Frisamos que o Estatuto da Pessoa com Deficiência também garante o acesso à saúde, determinando que as pessoas com deficiência tenham direito a um atendimento integral e de qualidade, com a oferta de serviços especializados e equipamentos necessários para a sua saúde e bem-estar, com obrigatoriedade de capacitação dos profissionais de saúde para atendimento às pessoas com deficiência.

Outra medida importante é o Programa Nacional de Acessibilidade (PNA), que tem como objetivo promover a acessibilidade nas edificações, nos transportes, nos equipamentos e nos serviços públicos e privados. O PNA estabelece diretrizes para a acessibilidade arquitetônica, comunicacional, metodológica, instrumental e programática com base na **Lei 10.098, de 19 de dezembro de 2000**. Enfatizamos também, que existe a **Lei 8.899/94** que garante a gratuidade no transporte interestadual à pessoa autista que comprove renda de até dois salários mínimos, e esta solicitação deve ser feita através do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS).

No que se refere ao mercado de trabalho, a **Lei nº 8.213/1991 em seu artigo 93**, fixa a obrigatoriedade de empresas com mais de 100 empregados reservarem de 2% a 5% de suas vagas para contratação de pessoas com deficiência, incluindo os autistas, sob pena de multa em caso de descumprimento.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência também garante as pessoas com deficiência o direito à igualdade de oportunidades no mercado de trabalho, com a oferta de vagas adequadas às suas habilidades e competências. Ressaltamos também, a **Lei 13.370/2016**, que reduz a jornada de trabalho de servidores públicos com filhos autistas, tirando a necessidade de compensação ou redução de vencimentos para os funcionários públicos federais que são pais de pessoas com TEA.

Conforme previsão do **Estatuto da deficiência, artigo 79 e seguintes**, o poder público deve assegurar o acesso da pessoa com deficiência à justiça, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, garantindo, sempre que requeridos, adaptações e recursos de tecnologia assistiva. Ademais, a fim de garantir a atuação da pessoa com deficiência em todo o processo judicial, o poder público deve capacitar os membros e os servidores que atuam no Poder Judiciário, no Ministério Público, na Defensoria Pública, nos órgãos de segurança pública e no sistema penitenciário quanto aos direitos da pessoa com deficiência. Expressa ainda no artigo, 9º, VII a prioridade de tramitação em processos judiciais e administrativos, e ao atendimento em salas de depoimento especial em caso de testemunho em processos judiciais.

A **Lei 10.048, de 8 de novembro de 2000**, garante prioridade de atendimento, sendo assim, as repartições públicas, empresas concessionárias de serviços públicos, instituições financeiras, estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos.

Essa legislação também obriga as empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarem assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo. Os logradouros e sanitários públicos, bem como os edifícios de uso público, terão normas de construção, para efeito de licenciamento da respectiva edificação, baixadas pela autoridade competente, destinadas a facilitar o acesso e uso desses locais pelas pessoas portadoras de deficiência.

De acordo com **artigo 1º,§3º da Lei 12.764/2012** os estabelecimentos públicos e privados referidos na Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, poderão valer-se da fita quebra-cabeça, símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista, para identificar a prioridade devida às pessoas com transtorno do espectro autista.

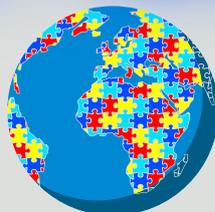
Por fim, com base na **Lei n. 14.287/21**, válida até o dia 31 de dezembro de 2026, temos a isenção de IPI para compra de carro novo em nome do autista, desde que o veículo tenha o valor máximo de R\$ 200.00,00 (duzentos mil reais). Tal benefício poderá ser usufruído a cada 3 (três) anos, sendo necessário o reconhecimento pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Em resumo, existem diversas leis que asseguram a inclusão e a proteção dos direitos das pessoas com TEA, garantindo o acesso à educação, saúde, trabalho, justiça e outros direitos fundamentais. Entre um desses direitos, está um dos mais importantes que é o acesso ao LOAS (lei orgânica de assistência social). É importante que essas leis sejam cumpridas e que sejam criadas políticas públicas específicas para garantir a inclusão e a proteção dos direitos dos autistas e de todas as pessoas com deficiência.

AUTISMO



**BPC - AUTISTA**



Neste mês de abril, especificamente dia 02, foi comemorado o Dia Mundial de Conscientização sobre o Autismo. A data foi criada em 2007 pela ONU e instituída no Brasil pela Lei 13.652/2018 e tem por objetivo difundir informações sobre o autismo para toda a sociedade, visando diminuir o preconceito e a discriminação que cercam as pessoas acometidas pelo transtorno.

Os Transtornos de Espectro Autista (TEAs) aparecem ainda na infância e permeiam toda a vida desses indivíduos. Em suma, podem ser diagnosticados nos primeiros 5 anos e a variação pode alterar de indivíduo para indivíduo.

Importante salientar que nem todas as pessoas com TEAs necessitam de cuidados especiais, como apoio e atenção ao longo da vida para realizar atos comuns da vida civil. Contudo, há aqueles que possuem sintomas severos e precisam desse auxílio.

Devido essas barreiras, as pessoas portadoras do TEAs são consideradas deficientes para todos os efeitos legais, conforme previsão do artigo 1º, §2º da Lei 12.764/12 - conhecida como Lei Berenice Biana, que promove Direitos e garantias aos autistas, e por consequência deste reconhecimento, estarão também protegidos pelo do Estatuto da pessoa com deficiência - Lei 13.146/15. Sendo assim, se em razão dessas barreiras houver obstrução para sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, com impedimento de longo prazo (pelo menos 2 anos, de acordo com a Súmula nº 48 da TNU) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, estarão enquadrados conceito legal de pessoa com deficiência da Lei Orgânica da Assistência Social - Lei 8742/93 (artigo 20, §2º) e poderão solicitar o benefício do BPC-LOAS.

O BPC-LOAS é um benefício de prestação continuada garantido pelo Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/93), pago pelo Governo Federal. É um benefício assistencial, que visa garantir os direitos básicos aos deficientes e aos idosos que estão em situação de vulnerabilidade. [Se deseja saber mais sobre o BPC-LOAS para deficientes, reveja o artigo específico sobre o tema na nossa 9ª edição do Previ News Leopoldina, pois os requisitos ali delineados serviram para o LOAS autismo.](#)

Entretanto, não só o critério pessoal relativo às barreiras causadas pela deficiência é considerado, para ter direito ao benefício a criança, adolescente ou adulto também deverá comprovar seu estado de pobreza ou necessidade, conforme critério de renda estabelecido em lei, qual seja,  $\frac{1}{4}$  do salário-mínimo por pessoa. Esse valor, no entanto, pode ser relativizado no âmbito judicial, conforme entendimento do STJ, Tema 185.

A avaliação Biopsicossocial é a maneira utilizada pelo INSS para avaliar o grau de deficiência do requerente. Essa avaliação é feita através do ambiente médico, psicológico e social, em duas etapas. De acordo com a Portaria nº 978 de 4 de fevereiro de 2022, a avaliação social poderá ser feita de maneira remota.

O principal documento exigido pelo INSS para conceder o BPC-LOAS para autismo é o laudo médico contendo o diagnóstico e CID da deficiência, podendo ser emitido por médico particular ou pelo SUS. Laudos, atestados, exames também são necessários, além de Relatórios multidisciplinares, feitos nas escolas e clínicas podem ajudar.

Importante lembrar que a pessoa não precisa estar contribuindo ao INSS ou possuir tempo de contribuição para garantir o benefício. Por isso, crianças com deficiência podem receber o BPC-LOAS.

Cumpra salientar, que o Supremo Tribunal de Justiça, no Tema 640, especificou que o benefício já concedido e recebido por idoso ou deficiente que faça parte do núcleo familiar, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93 ante a interpretação do que dispõe o artigo 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/03.

A Lei nº 13.982/20 introduziu o §14º no art. 20 da Lei nº 8.742/93, corroborando o entendimento do STJ, para não computar o BPC idoso ou deficiente da mesma família do requerente no cálculo da renda per capita. E, logo depois foi editada a A PORTARIA 1.282/21, regulamentando essa previsão no âmbito administrativo.

Desta forma, o valor de um BPC-LOAS recebido não entrará no cálculo da renda familiar mensal per capita quando for feita a solicitação de outro BPC-LOAS.

De acordo com o art. 20, § 1º da Lei nº 8.742/93, serão considerados integrantes do grupo familiar para fins de análise da renda per capita dos requerentes do BPC/LOAS:

**Cônjuge ou Companheiro**

**Pais (na ausência de um deles, a madrasta ou padrasto)**

**Irmãos solteiros**

**Filhos solteiros**

**Enteados solteiros**

**Menores tutelados - desde que vivam sob o mesmo teto**



Frise-se que esse rol é taxativo, assim, os integrantes do grupo familiar para o BPC/LOAS são somente esses, outras pessoas fora dessa lista não integram o grupo familiar e não entram para o cálculo da renda per capita.

Inclusive, conforme a Portaria Conjunta nº 03 de 21 de Setembro de 2018, em seu art. 8º, §1º, inciso II, há informação que o filho ou enteado que tenha constituído união estável ainda que resida sob o mesmo teto, não entrará para o cálculo da renda per capita.

Entretanto, comprovar a situação de pobreza se faz necessário no momento da solicitação do benefício. Para isso, a pessoa deverá estar inscrita no CadÚnico, que é um sistema que informa quem são as famílias que precisam receber algum tipo de auxílio do governo. Para fazer a inscrição no CadÚnico, o cliente poderá procurar o CRAS mais próximo de sua residência.

As despesas necessárias da pessoa com autismo e não fornecidas pelo SUS - Sistema Único de Saúde, podem ser abatidas para o cálculo da renda per capita, conforme artigo 8º, III, f da Portaria Conjunta MDS/INSS nº 3, de 21 de setembro de 2018 com redação modificada pela Portaria Conjunta/MC/MTP/INSS Nº 14, DE 7 DE OUTUBRO DE 2021. Mas como comprovar o não fornecimento? inicialmente você precisa da prescrição médica, afirmando a natureza contínua do tratamento e depois comprovar que solicitou ao SUS, faça um pedido por escrito.

A Portaria Conjunta SNAS/MTP/INSS Nº 1 DE 16/02/2022 dispõe sobre a atualização dos valores das deduções aplicadas na análise de comprometimento da renda familiar de que trata a Portaria Conjunta MDS/INSS nº 3, de 21 de setembro de 2018, e traz em seu bojo que serão reajustados, a partir de 1º de janeiro de 2022, em 10,16% (dez inteiros e dezesseis décimos por cento).

Os valores atualizados e arredondados para cima da Tabela 1 do Anexo III da Portaria Conjunta MDS/INSS nº 3, de 2018, passam a ser:

Categoria de gasto dedutível (SUS)	Valor dedutível por categoria (em R\$)
Medicamentos	45
Consultas e tratamentos médicos	90
Fraldas	99
Alimentação especial	121



Com isso, as despesas com tratamentos de saúde, medicamentos, alimentação especial e fraldas do idoso ou da pessoa com deficiência, desde que sejam frequentes e não sejam fornecidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS) ou pelo Sistema Único de Assistência Social (SUAS), podem ser descontados durante o processo de requerimento do BPC.

Para isso, foram definidos valores para cada uma dessas categorias de gastos. A vantagem de contar com valores de referência para os gastos é que isso agiliza a avaliação da renda da família, que é um dos componentes indispensáveis para a concessão do BPC.

Os valores, lançados pela primeira vez em 2021, foram atualizados com a publicação da Portaria Conjunta nº 1, de 16 de fevereiro de 2022, do Ministério da Cidadania, da Secretaria de Previdência e do Instituto Nacional do Seguro Social. Todo ano esses valores são reajustados, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) - FONTE: <http://blog.mds.gov.br/redesuas/atualizacao-dos-valores-de-referencia-para-os-gastos-do-bpc/>





O INSS prevê a possibilidade de dedução de despesas médicas para além dos limites indicados acima, desde que o segurado comprove uma média de gastos anual superior aos valores indicados no tabelamento acima. Será importante, portanto, a reunião de todos os recibos e notas dos gastos realizados com médicos e tratamentos, para fins de desconto da renda do BPC LOAS.

§ 6º É facultada ao interessado a comprovação de que os gastos efetivos previstos no inciso I do § 4º ultrapassam os valores médios utilizados conforme o § 5º, caso em que deverá apresentar os recibos de cada um dos 12 (doze) meses anteriores ao requerimento ou em número igual ao tempo de vida do requerente caso a idade seja inferior a um ano. (Redação dada pela Portaria Conjunta MC/MTP/INSS N° 14, de 7 de outubro de 2021).

L  
E  
M  
B  
R  
A  
R



Salientamos ainda que o BPC-LOAS pode ser suspenso se o beneficiário não estiver com o seu CadÚnico atualizado, vide art. 12, do Decreto 8.805/2016. Além disso, segundo o artigo 12 do Decreto 11.016, de 29 de março de 2022, que revogou o Decreto 6.135/2007, o Cadastro Único tem validade de dois anos, sendo assim, de extrema importância manter os dados cadastrais atualizados.

O benefício de prestação continuada tem como objetivo a tentativa de garantir direitos sociais, no mesmo molde, as pessoas com Transtornos de Espectro Autista (TEAs) buscam cada vez mais serem valorizadas e respeitadas perante à sociedade. Por conseguinte, garantir a essas pessoas o direito de ter um benefício que assegure uma vida digna é concretizar preceitos constitucionais.



FONTE:  
[https://conselho.saude.gov.br/ultimas\\_noticias/2011/01\\_abr\\_autismo.html](https://conselho.saude.gov.br/ultimas_noticias/2011/01_abr_autismo.html)



A Lei 12.764 de 27/12/2012 determinou que a pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais.

#### 1- AUTISMO NÃO É DOENÇA:

O Autismo é uma condição que altera o desenvolvimento padrão da linguagem, interação social, processos de comunicação e do comportamento social. O autismo não é uma doença se considerarmos a definição de doença como uma enfermidade.

#### 2 - NEM SEMPRE O AUTISMO “TEM CARA”:

A conscientização do autismo começa quando entendemos a diversidade do espectro. Por isso, é importante esclarecer que cada autista é um, alguns podem ter uma vida aparentemente normal, o que não significa que ele não seja autista.

#### 3 - PESQUISAS APONTAM QUE 1 A CADA 100 PESSOAS POSSUEM ALGUM GRAU DE TEA:

Outra coisa muito importante a respeito do TEA é a incidência. Embora ainda tenhamos um longo caminho a percorrer dentro da conscientização do autismo, isso não significa que ele seja raro.

#### 4 - OS SINAIS DO TEA COMEÇAM NA PRIMEIRA INFÂNCIA:

A maioria dos pais de crianças com autismo suspeita que algo está errado perto de 1 ano e 6 meses e busca ajuda antes que ela complete 2 anos. Conhecer os sinais de alerta é muito importante para reconhecer e buscar orientação médica de forma precoce.

- Bebês que não buscam o olhar da mãe ao serem amamentados;
- Crianças que não demonstram diferença entre o colo dos pais e o de desconhecidos;
- A criança parece surda, não reconhece seu nome ou não atende ao ser chamada;
- Interações sociais ausentes, não responde a brincadeiras de adultos ou outras crianças;
- Não aponta para o quer, não manda beijinhos ou tchauzinho;
- Conduz as mãos do adulto para pegar o que deseja;
- Dificuldade de entender brincadeiras de faz de conta;
- Comportamentos motores repetitivos (agitar de mãos, tronco ou cabeça);
- Atraso para aprender a engatinhar e andar;
- Caminham nas pontas dos pés e de forma “desengonçada”;
- Atraso, ausência da fala ou ecolalia (criança somente repete palavras fora de contexto);
- Incômodo exagerado a determinados estímulos: luz, sons, texturas;
- Resistência a dor acima do normal, a criança não chora quando cai, por exemplo;
- Usa brinquedos de forma incomum, por exemplo, ao invés de brincar de carrinho, se concentra na roda do brinquedo;
- Apego exagerado a objetos;
- Incômodo excessivo ao sair da rotina.

Outra característica importante sobre a incidência é o gênero. O autismo é mais comum em pessoas do sexo masculino, ele está presente quatro a cinco vezes mais em meninos do que em meninas. Por outro lado, renda familiar, educação e estilo de vida parecem não influenciar no risco de desenvolver autismo.

## 5 - CONSCIENTIZAÇÃO DO AUTISMO: NEM TODO AUTISTA É GÊNIO:

Muitas vezes ao receber ou compartilhar o diagnóstico de autismo dos filhos, os pais são perguntados sobre quais são as habilidades especiais e traços de genialidade da criança. Embora de fato alguns autistas tornem-se muito eficientes em determinadas área de atuação, eles são a minoria dentro do espectro.

Os autistas apresentam diferentes níveis de severidade e prejuízos, sendo classificados em três graus: leve, moderado e severo. Importante ressaltar que grande parte dos autistas severos têm algum nível de deficiência intelectual, o que ao contrário do que muitos pensam, pode afetar a autonomia nas atividades mais triviais do dia a dia, como vestir-se, alimentar-se ou tomar banho sozinho.

## 6 - CONSCIENTIZAÇÃO DO AUTISMO: OS DIREITOS DA PESSOA COM TEA:

A conscientização do autismo é também uma maneira de contribuir para a garantia os direitos da pessoa com TEA. Além disso, todas as iniciativas nesta direção devem sensibilizar a sociedade quanto ao espaço dos autistas nas escolas, nos grupos sociais, e para aqueles de grau leve, para a inclusão nas universidades e no mercado de trabalho.

Perante a lei, as pessoas com autismo têm os mesmos direitos de qualquer outro cidadão. Tanto aqueles previstos na Constituição Federal de 1988 quanto nas demais leis do País.

**Mais do que isso, as pessoas dentro do espectro do autismo têm todos os direitos previstos em leis específicas para pessoas com deficiência, a saber, as leis de números: 7.853/89, 8.742/93, 8.899/94, 10.048/2000 e 10.098/2000.**

**Isso porque em dezembro de 2012, foi sancionada a Lei no 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, que reconhece que as pessoas com autismo são pessoas com deficiência para todos os efeitos legais.**

**As normas internacionais assinadas pelo Brasil, como por exemplo a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, também são garantidas aos autistas, independentemente do nível em que estejam classificadas ou do grau de comprometimento que a condição lhes imponha.**

### **Direito ao tratamento pelo SUS**

**A Lei 12.764/2012 estabelece a Política Nacional de Proteção dos Direitos das Pessoas com Autismo, ela afirma que todas as pessoas que convivem com o TEA têm direito a tratamentos, através do SUS, que sejam necessários para o seu desenvolvimento geral.**

**CRÉDITOS DO TEXTO : <https://www.autismoemdia.com.br/blog/conscientizacao-do-autismo-6-coisas-que-voce-precisa-saber-sobre-o-tea/>**

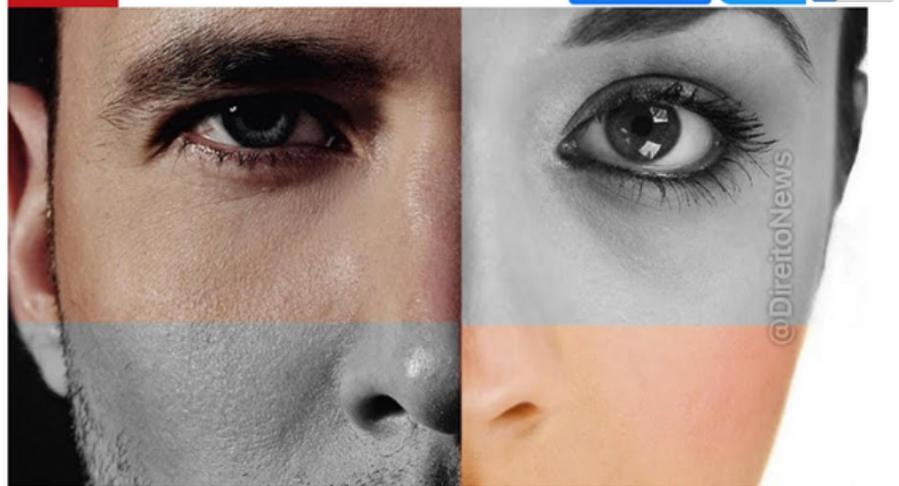


## Homem que se identificar como mulher pode se aposentar mais cedo, decide TCE-SC

direitonews.com.br | abril 04, 2023

CURIOSIDADES

Partilhar mi Tweet in Share



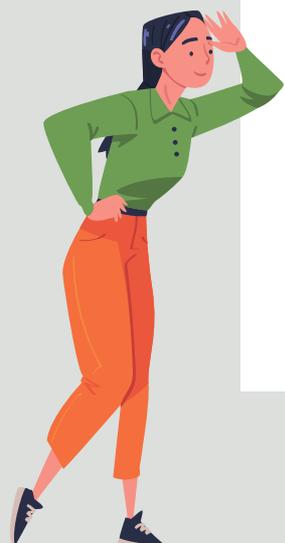
Matéria publicada no dia 04 de abril de 2023 no site Direito News, retrata quebra de paradigmas na análise da aplicabilidade de regras em caso de mudanças de gênero. O Tribunal de Contas de Santa Catarina (TCE) decidiu considerar o gênero que consta no registro civil para calcular o tempo de serviço de aposentadoria dos servidores públicos estaduais. Acessem a matéria completa clicando na figura.

**A discussão recebeu cinco favoráveis à decisão e dois contrários.**

A decisão estabelece ainda que, em atendimento ao princípio da dignidade da pessoa humana e da vedação à discriminação, é defeso ao ente público responsável pela análise de processos de aposentadoria proceder a tratamento diferenciado quando da tramitação de requerimentos de aposentadorias de servidores que promoveram a alteração de seu gênero, atestada pelo documento de registro civil.

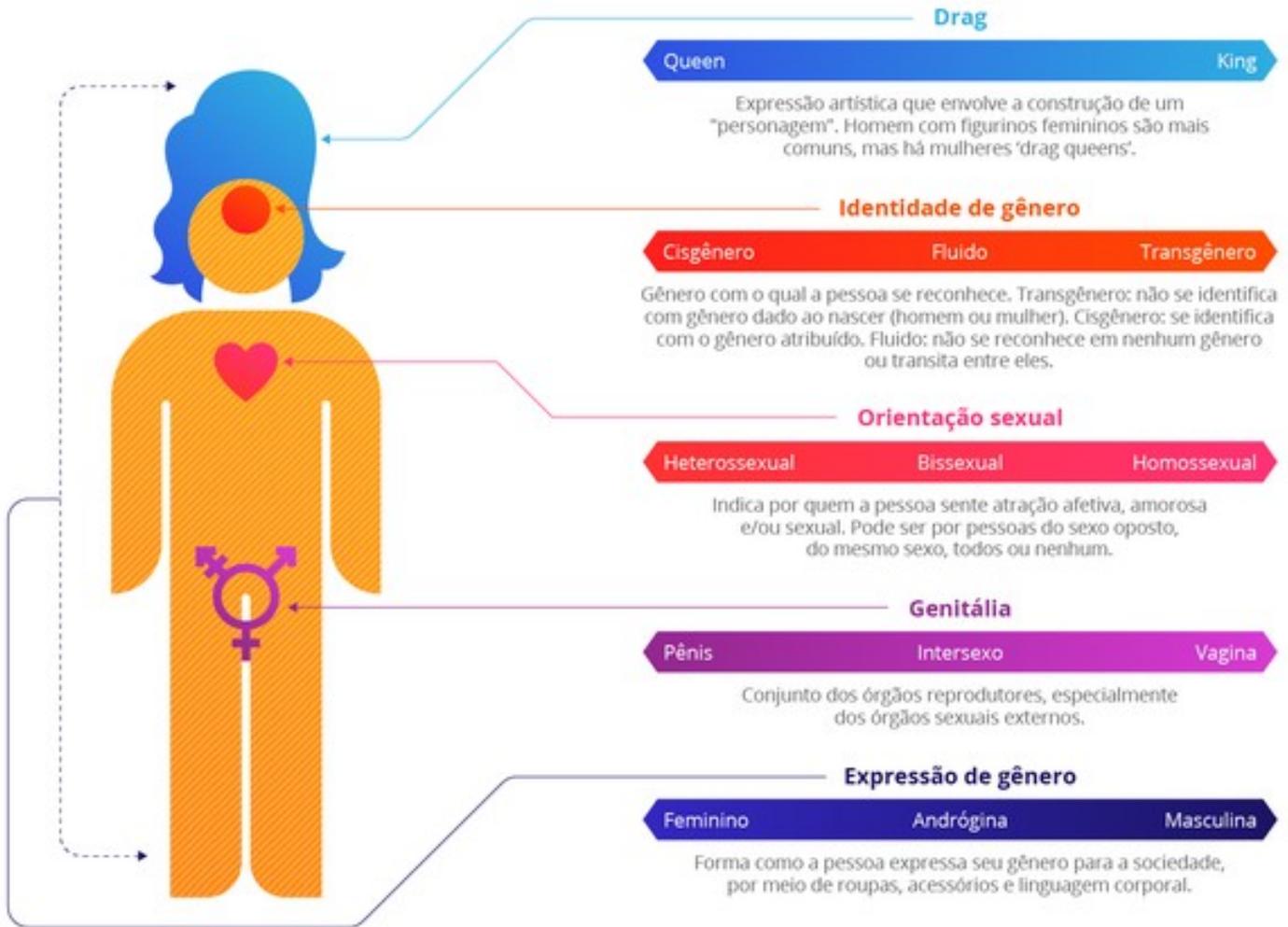
Por **Carolina Fernandes, g1 SC**

Fonte: **g1.globo.com**



## Sexualidade e gênero

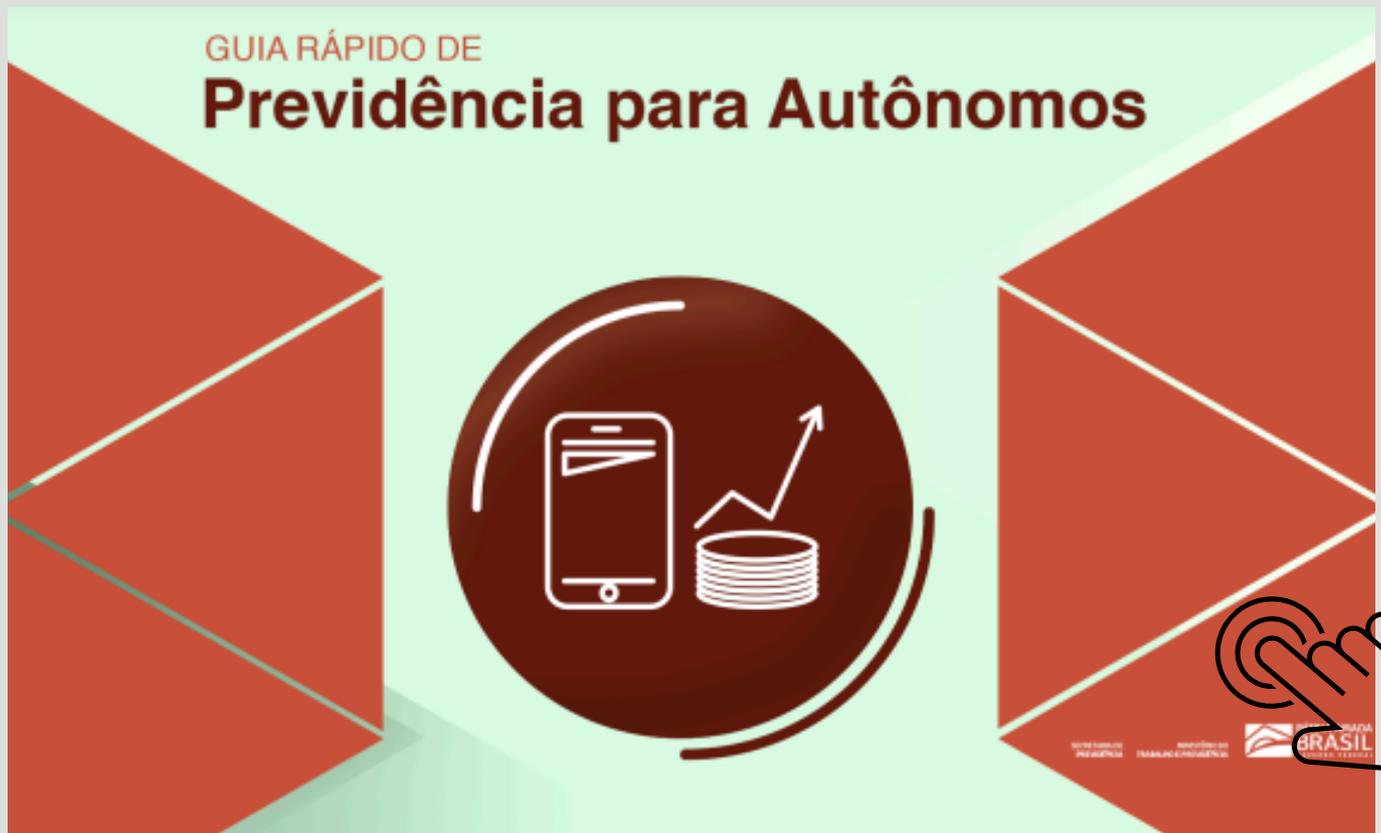
Transgênero é a pessoa que se identifica com o gênero oposto ao qual ela nasceu. Não há relação com orientação sexual.



Fonte: Manual de Comunicação LGTB da Associação Brasileira de Gays, Lésbicas, Travestis e Transexuais e Caderno Globo 12 - Corpo: Artigo Indefinido

Infográfico atualizado em: 14/08/2018

**Transgênero é a pessoa que se identifica com o gênero oposto ao qual ela nasceu. Não há relação com orientação sexual. – Foto: Alexandre Mauro / G1**



**CLIQUE PARA TER ACESSO AO MANUAL**

MODALIDADES DE FILIAÇÃO AO INSS PARA AUTÔNOMOS			
	Plano Normal	Plano Simplificado	MEI
Qual a alíquota de contribuição?	20%	11%	5%
Qual o limite para aposentadoria?	Até o teto do INSS	1 salário-mínimo	1 salário-mínimo
Tem aposentadoria por tempo de contribuição?	Sim, na regra de transição	Não	Não
Tem aposentadoria por idade?	Sim	Sim	Sim
Tempo de contribuição pode ser averbado em outros regimes?	Sim	Não	Não

Tabela 1: Modalidades de Filiação ao INSS para Autônomos. Elaboração: DERPC/MPS.

Secretaria de Regime Próprio e Complementar lançou, dia 28/03/23, a segunda edição do Guia Rápido de Previdência para Autônomos. O material auxilia no planejamento para aposentadoria dos trabalhadores por conta própria. O Guia apresenta os tipos de filiação possíveis na previdência pública e algumas alternativas e estratégias de complementação de renda para a aposentadoria com a previdência privada e outros instrumentos financeiros, como o novo título público para aposentadoria chamado Tesouro RendA+.

FONTE: Plataforma Gov.Br

<https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/noticias-e-conteudo/previdencia/2023/marco/mps-lanca-2a-edicao-do-guia-rapido-de-previdencia-para-autonomos>



SUPREMO  
TRIBUNAL  
FEDERAL

VALE TUDO

## STF publica acórdão sobre 'revisão da vida toda' nos benefícios do INSS

13 de abril de 2023, 18h03

[Imprimir](#) [Enviar](#)

O Supremo Tribunal Federal publicou nesta quinta-feira (13/4) o acórdão sobre a chamada "revisão da vida toda" nos benefícios do INSS. Em dezembro, [os ministros haviam decidido](#), por maioria de votos, que os aposentados poderão usar todas as suas contribuições, incluindo as recolhidas antes do Plano Real, em 1994, para calcular seus benefícios.



RE 1276977

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Redator(a) do acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES

Julgamento: 01/12/2022 Publicação: 13/04/2023



**[CONFIRA O ACÓRDÃO CLICANDO AQUI](#)**

Ementa

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. **TEMA 1102** DA REPERCUSSÃO GERAL. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO MEDIANTE A APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA DO ARTIGO 29. INCISOS I E II, DA LEI 8.213/1991, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ARTIGO 3º DA LEI 9.876/1999, AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL ANTES DA PUBLICAÇÃO DA REFERIDA LEI 9.876/1999, OCORRIDA EM 26/11/1999. DIREITO DE OPÇÃO GARANTIDO AO SEGURADO. 1. A controvérsia colocada neste precedente com repercussão geral reconhecida consiste em definir se o segurado do INSS que ingressou no sistema previdenciário até o dia anterior à publicação da Lei 9.876, em 26 de novembro de 1999, pode optar, para o cálculo do seu salário de benefício, pela regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991 quando essa lhe for mais favorável do que a previsão da lei, no art. 3º, de uma regra transitória, por lhe assegurar um benefício mais elevado. 2. O INSS argumenta que a única regra legal aplicável ao cálculo de todos os segurados, sejam eles filiados ao RGPS antes ou após a vigência da Lei 9.876/1999, é aquela que limita o cômputo para aposentadoria apenas às contribuições vertidas a partir de julho de 1994, "os primeiros, por expresse imperativo legal; os últimos, por consequência lógica da filiação ocorrida após 1999". Desse modo, não haveria que se falar em inclusão do período contributivo anterior a tal marco temporal. 3. A partir da leitura da exposição de motivos do Projeto de Lei que originou a Lei 9.876/1999 e os argumentos aduzidos no acórdão recorrido, depreende-se que a regra definitiva veio para privilegiar no cálculo da renda inicial do benefício a integralidade do histórico contributivo. A limitação imposta pela regra transitória a julho de 1994 teve escopo de minimizar eventuais distorções causadas pelo processo inflacionário nos rendimentos dos trabalhadores. 4. A regra transitória, portanto, era favorecer os trabalhadores com menor escolaridade, inserção menos favorável no mercado de trabalho, que tenham uma trajetória salarial mais ou menos linear, só que, em alguns casos, isso se mostrou pior para o segurado, e não favorável como pretendia o legislador na aplicação específica de alguns casos concretos. 5. A regra transitória acabou aumentando o fosso entre aqueles que ganham mais e vão progredindo e, ao longo do tempo, ganhando mais, daqueles que têm mais dificuldades em virtude da menor escolaridade e a sua média salarial vai diminuindo. Acabou-se ampliando a desigualdade social e a distribuição de renda, que não era essa hipótese prevista, inclusive, pelo legislador. 6. Admitir-se que norma transitória importe em tratamento mais gravoso ao segurado mais antigo em comparação ao novo segurado contraria o princípio da isonomia, que enuncia dever-se tratar desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade, a fim de conferir-lhes igualdade material, nunca de prejudicá-los. 7. Efetivamente, os segurados que reuniram os requisitos para obtenção do benefício na vigência do art. 29 da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999, podem ter a sua aposentadoria calculada tomando em consideração todo o período contributivo, ou seja, abrangendo as contribuições desde o seu início, as quais podem ter sido muito maiores do que aquelas vertidas após 1994, em decorrência da redução salarial com a consequente diminuição do valor recolhido à Previdência. 8. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. Tese de julgamento: "O segurado que implementou as condições para o benefício previdenciário após a vigência da Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, e antes da vigência das novas regras constitucionais introduzidas pela EC em 103/2019, que tornou a regra transitória definitiva, tem o direito de optar pela regra definitiva, acaso esta lhe seja mais favorável".

**[Confiram nossas edições anteriores que falam sobre a revisão da vida toda:](#)**

**[2ª Edição do Previ News - Julho de 2022](#)** - Apartir da página 8 - tudo que você precisa saber sobre a Revisão da Vida Toda.

**[8ª edição do Previ News - Fevereiro de 2023](#)** - Na coluna Top Previ, temos o artigo - a importância dos Cálculos da Revisão da Vida Toda - uma visão Contábil com a Dra. Alzira Cândida - Aposentada pela Advocacia Geral da União -AGU/NECAP onde era responsável pelas análises e cálculos judiciais em processos.

Com a publicação do acórdão dia 13/04/2023, terá 10 dias de prazo para intimação eletrônica automática (art.5º, §3º da Lei 11.419/2006, depois passa a fluir o prazo de embargos (5 dias úteis - artigo 335 RISTF) com prazo em dobro para a Fazenda Pública (artigo 110, parágrafo único do RISTF.)

Conforme artigo 1040, III do CPC, poderá pedir o levantamento do sobrestamento em razão da publicação do acórdão.

**DESTAQUE!**

# ADI 6309 - INCONSTITUCIONALIDADE DAS NOVAS REGRAS PARA APOSENTADORIA ESPECIAL

**ADI 6309**

PROCESSO ELETRÔNICO

PÚBLICO

NÚMERO ÚNICO: 0085758-57.2020.1.00.0000

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

Origem: DF - DISTRITO FEDERAL

Relator: MIN. ROBERTO BARROSO

REQTE.(S)	CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA - CNTI
ADV.(A/S)	FERNANDO GONCALVES DIAS (29132/GO, 95595/MG, 95595/MG, 156175/RJ, 286841/SP) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROC.(A/S)(ES)	ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

O voto do Ministro Roberto Barroso (Relator), foi no sentido de julgar improcedentes os pedidos formulados na ADI 6309, declarando-se a constitucionalidade dos dispositivos impugnados, e propôs a fixação da seguinte tese de julgamento: “Não ferem cláusula pétrea os dispositivos da Emenda Constitucional nº 103/2019, relativos ao Regime Geral de Previdência Social, que:

- (I) estabelecer idades mínimas para a aposentadoria especial por insalubridade (art. 19, § 1º, I),
- (II) vedar a conversão de tempo especial em comum (art. 25, § 2º) e
- (III) modificar a forma de cálculo dos proventos de aposentadoria especial por insalubridade (art. 26, § 4º, IV)”,

Após o referido voto, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski, e o Ministro Edson Fachin, antecipou seu voto divergindo do Relator, para julgar procedente a presente ação direta, declarando a inconstitucionalidade do inciso I do art. 19; do § 2º do art. 25; e do inciso IV do § 2º do artigo 26, todos da Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019.

O processo está sendo analisado pelo Plenário Virtual da corte - Agendado para: 14/04/2023 a 24/04/2023.

Sendo assim, ainda temos esperança na mudança de entendimento da Suprema Corte.

REVISANDO A REFORMA

## STF suspende julgamento sobre idade mínima para aposentadoria especial

22 de março de 2023, 13h42

 [Imprimir](#)
 [Enviar](#)



[Por José Higídio](#)

## Projeto de Lei 126/23

Cria auxílio especial destinado às crianças e aos adolescentes órfãos em decorrência da Covid-19. Em análise na Câmara dos Deputados, o projeto cria um programa de amparo que prevê auxílio financeiro, cuidado psicológico pelo Sistema Único de Saúde (SUS) e prioridade no atendimento de serviços públicos.

A proposta ainda será encaminhada para análise das comissões da Casa.

**Fonte: Agência Câmara de Notícias**



Cadastrar para acompanhamento | Versão anterior da ficha | Versões para impressão ▾

# PL 126/2023

| Inteiro teor 

## Projeto de Lei

**Situação:** Apensado ao PL 1824/2021

---

**Identificação da Proposição**

<b>Autor</b> Sâmia Bomfim - PSOL/SP	<b>Apresentação</b> 02/02/2023
--	-----------------------------------

**Ementa**  
Estabelece diretrizes para a criação do Programa de amparo destinado às crianças e adolescentes em situação de orfandade em decorrência da perda da pessoa de referência do cuidado vítima do COVID-19.

**Indexação** ▾

### Informações de Tramitação ▾

<b>Forma de apreciação</b> Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II	<b>Regime de Tramitação</b> Prioridade (Art. 151, II, RICD)
---	--

**Despacho atual:**

Data	Despacho
28/03/2023	Apense-se à(ao) PL-1824/2021. Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II. Regime de Tramitação: Prioridade (Art. 151, II, RICD) Inteiro teor 



## Projeto de Lei 1605/2023

O Projeto de Lei 1605/23 autoriza a mãe de filho com deficiência a continuar recebendo o Benefício de Prestação Continuada (BPC) em caso de falecimento do dependente. O texto altera a Lei Orgânica da Assistência Social (Loas - Lei 8.742/93) e está sendo analisado pela Câmara dos Deputados.

O BPC garante um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

**Situação: Aguardando Despacho do Presidente da Câmara dos Deputados**

**Fonte: Agência Câmara de Notícias**



### PL 1605/2023 | Inteiro teor

#### Projeto de Lei

**Situação:** Aguardando Despacho do Presidente da Câmara dos Deputados

---

**Identificação da Proposição**

<b>Autor</b> Pedro Lucas Fernandes - UNIÃO/MA	<b>Apresentação</b> 04/04/2023
--	-----------------------------------

**Ementa**  
Altera a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, para estabelecer que, a mãe de filho com deficiência que recebe o Benefício de Prestação Continuada (BPC), em caso de falecimento desse filho, tenha direito ao recebimento do benefício, de maneira imediata e contínua.

#### Informações de Tramitação

<b>Forma de apreciação</b>	<b>Regime de Tramitação</b>
.	.

#### Última Ação Legislativa

Data	Ação
04/04/2023	<b>Mesa Diretora ( MESA )</b> Apresentação do Projeto de Lei n. 1605/2023, pelo Deputado Pedro Lucas Fernandes (UNIÃO/MA), que "Altera a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, para estabelecer que, a mãe de filho com deficiência que recebe o Benefício de Prestação Continuada (BPC), em caso de falecimento desse filho, tenha direito ao recebimento do benefício, de maneira imediata e contínua".



# CENTRO NACIONAL DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

## NOTA TÉCNICA 1/2023.



CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

Setor de Clubes Esportivos Sul - Lote 09 - Trecho III - Polo 8 - Bairro Asa Sul - CEP 70200-003 - Brasília - DF - www.cjf.jus.br

CENTRO NACIONAL DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

NOTA TÉCNICA 1/2023.

GRUPO OPERACIONAL DO CENTRO NACIONAL DE INTELIGÊNCIA  
NOTA TÉCNICA 01/2023



**Tema:** Revisão da vida toda. Julgamento pelo Supremo Tribunal Federal. Possibilidade de utilização de contribuições de todo o período contributivo. Reflexos. Grande número de benefícios, estimado pelo INSS em mais de 50.000.000 (cinquenta milhões). Risco de colapso no âmbito administrativo e jurisdicional. Tratamento sistêmico. Necessidade. Construção colaborativa de soluções. Compartilhamento de subsídios para o tratamento estrutural da matéria. Criação do CESAL (Centro de Soluções Alternativas de Litígios). Encaminhamento ao STF.

**Relator:** Eurico Zecchin Maiolino.

**Revisores:** Anderson Fernandes Vieira, Taís Schilling Ferraz e Jairo Schafer.



**ACESSEM O LINK PARA O CONTEÚDO COMPLETO DA NOTA TÉCNICA**



## PENSÃO POR MORTE

PORTARIA CONJUNTA DIRBEN/PFE/INSS N° 60, DE 7 DE MARÇO DE 2022 (\*)



revogou a Portaria Conjunta n° 5 de 9 de abril de 2020

A Portaria Conjunta DIRBEN/PFE/INSS n° 60, de 07/03/2022, - Comunica adequação dos sistemas para aplicação da decisão judicial proferida na Ação Civil Pública - ACP n° 5012756-22.2015.4.04.7100/RS, que determinou ao INSS que **deixe de reconhecer a perda da qualidade de segurado**, quando devidamente comprovada a incapacidade do segurado na data do óbito ou no período de graça e desde que presentes os demais requisitos legais, para a concessão do benefício de pensão por morte.

Além disso, quando for verificada a perda da qualidade de segurado do instituidor, na data do óbito, deverá ser oportunizado ao requerente, por meio de emissão de exigência, a apresentação de **documentos que comprovem uma possível incapacidade que daria direito a um auxílio por incapacidade temporária**. Após cumprida a exigência, deverá ser criada a subtarefa "Parecer Médico Pericial Pós Óbito no Gerenciador de Tarefas - GET, para fins de cumprimento da ACP n° 5012756-22.2015.4.04.7100".

Os dependentes continuam tendo direito à pensão por morte quando: I - o segurado falecido, mesmo tendo perdido a qualidade de segurado, já possuía direito à aposentadoria antes do falecimento; ou II - quando fique reconhecido o direito à aposentadoria por incapacidade permanente dentro do período de graça usufruído pelo segurado falecido, conforme o artigo 180 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n° 3.048, de 6 de maio de 1999.

## RELATÓRIO DO TCU SOBRE INSS

ACESSE A MATÉRIA E O RELATÓRIO



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

O Tribunal de Contas da União (TCU) realizou auditoria no processo de recursos administrativos previdenciários, em que atuam o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS) e a Subsecretaria de Perícia Médica Federal (SPMF). O objetivo da fiscalização, realizada no primeiro semestre de 2021, foi avaliar a eficiência, a eficácia e a transparência no tratamento de recursos administrativos, tendo em vista o aumento da quantidade de casos e do tempo de resolução.

O trabalho do TCU demonstra que falta capacidade operacional aos órgãos, bem como procedimentos para monitorar a qualidade dos julgados. Foram identificadas, ainda, deficiências quanto à sistematização da jurisprudência pertinente e à transparência do processo. O principal efeito dos gargalos apontados é a desproteção dos direitos dos cidadãos, que normalmente dependem do benefício previdenciário para sustento próprio e da família.

O relatório aponta que a duração total dos processos tem sido quase quatro vezes superior ao prazo máximo estipulado nas normas. Em razão do longo tempo de espera, os cidadãos acabam recorrendo ao judiciário, aumentando o custo para o governo. "É preciso ter em mente que a demora na concessão de direitos legítimos precariza a cidadania diante da natureza alimentícia das verbas previdenciárias", observa o ministro Aroldo Cedraz, relator do processo.

## LINK SESSÃO DE JULGAMENTOS CRPS

CRPS passa a disponibilizar o link direto para acessar as sessões de julgamento em seu site.

ACESSE AQUI:

<http://>



### CONSULTA PROCESSUAL E PAUTAS DE JULGAMENTO

- [Consulta Processual \(e-Recursos\)](#)
- [JR - Juntas de Recursos do CRPS \(Pautas\)](#)
- [CAJ - Câmaras de Julgamento do CRPS \(Pautas\)](#)
- [Conselho Pleno - Resoluções](#)
- [Pautas do Conselho Pleno](#)

### SESSÕES DE JULGAMENTO

- [Videoconferência](#)

Lembrando que nem todas as juntas estão operando com esse sistema, aos poucos irão se adequando. Haverá mais agilidade de acesso para aqueles que precisam fazer sustentação oral em processos que estejam em julgamento.

## BLOQUEIO 30 DIAS NOS REQUERIMENTOS

Após diálogo com o Conselho Federal da OAB e pedido ao Comitê Executivo do Pacto da Desjudicialização da Previdência Social, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) decidiu retirar o bloqueio de 30 dias para novo requerimento na concessão de benefícios, em caso de negativa pelo robô. Se houve a negativa de automática, sem análise de um servidor, é possível fazer novo pedido antes de 30 dias.

INSS atende OAB e retira bloqueio em caso de negativa de pedido por robô

[Compartilhar](#)

[Tweetar](#)

terça-feira, 1 de novembro de 2022 às 18h25





1.1- solicitar através da central 135 o serviço de atualização de dados cadastrais para corrigir os dados pessoais e de contato;

1.2- acessar o link <https://portaldeservicos.economia.gov.br/atendimento> 

Esse link é da Secretaria de Governo Digital, para atendimento ao usuário - Conta GOV.BR, onde é possível escolher o problema que está gerando o impedimento do acesso, com a descrição, anexando documentos de identificação para desbloqueio, vejamos:

**Como podemos ajudar?**

**Assunto\***

Preciso incluir/alterar meu e-mail para fazer nova senha.

**Motivo\***

Cadastro foi realizado por outra pessoa com meu consentimento

Não tenho mais acesso aos dados de contato cadastrados

Suspeita de fraude

\*Serviço

Nome\*

CPF\*

E-mail\*

Confirmar E-mail\*

**"AUTORIZAÇÃO para alteração de dados na conta GOV.BR"**

Para alterar seus dados cadastrais, nós precisamos do seu consentimento (Lei 13.709/2019). Sendo assim, siga as instruções abaixo:

Eu, (nome do cidadão), inscrito no CPF, (CPF do cidadão), autorizo o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos a alterar meus dados cadastrais na plataforma de autenticação do GOV.BR.

09/04/2023

No campo "Anexos", anexe as fotos conforme os exemplos:

- Uma foto de rosto (selfie), mostrando o seu documento com a foto ao lado do rosto;

**SELFIE COM DOCUMENTO**



Anexo\* :

- Uma foto de um documento válido que contenha o número do CPF; ou uma foto que tenha o documento com sua foto e o documento de CPF juntos.



Anexo\* (Selecione no máximo 4 anexos):

Arraste seus arquivos ou clique aqui para selecionar

**Atenção no momento do envio das fotos!**

Fotos que não serão aceitas:

- Fotos com óculos escuros ou de grau;
- Fotos com outras pessoas;
- Fotos com chapéu, gorro ou bonés;
- Fotos cortadas, desfocadas ou impróprias.

Não serão aceitas cópias de documentos rasurados, rasgados ou que dificultem a leitura das informações.

Pronto! Agora, clique na opção "Enviar Solicitação".

**IMPORTANTE:**

Você receberá um e-mail com o número de protocolo de atendimento. E as orientações serão enviadas para o mesmo email no prazo de até 7 dias.

ENVIAR SOLICITAÇÃO



## 2- QUANDO RESPONDER ERRADO AS PERGUNTAS DO SISTEMA MEU INSS PARA GERAR A SENHA:

2.2- Neste caso o usuário deverá aguardar 24 horas para tentar novamente,

2.2- Ou, gerar uma senha inicial num dos bancos autorizados, quais sejam: Banco do Brasil, BANRISUL, Bradesco, Caixa Econômica Federal, Itaú, Mercantil do Brasil, Santander SIC00B SICRED. Os bancos gerarão a senha a exemplo do que ocorria nas APS.



## 3- QUANDO O CLIENTE FEZ A SENHA MAS ESQUECEU:

3.1 - Caso o usuário tenha e-mail ou telefone cadastrado na base de dados ele poderá optar em prosseguir com a reativação da senha através de um link enviado para um desses canais.

3.2- Caso não tenha telefone nem e-mail cadastrado ou, mesmo que tenha, não deseje mais prosseguir por estes canais, ele poderá prosseguir com a reativação através de respostas de perguntas sobre seus dados pessoais, trabalhistas ou previdenciários.

3.3- Ou, ainda, acessar o link: <https://portaldeservicos.economia.gov.br/atendimento>

Link de atendimento ao usuário da plataforma Gov.BR, que é da Secretaria de  Governo Digital e gerar uma nova senha.

### SERVIÇOS POR CANAL DE ATENDIMENTO

Acesse a lista dos serviços do INSS e os respectivos canais de atendimento

Serviços por Canal de Atendimento				
Nome do Serviço	Meu INSS	Central 135	APS	Entidade Conveniada
Aeronauta Gestante - Auxílio-Doença	X	✓	✓	X
Acréscimo de 25%	✓	✓	X	X
Ajustes para Alcance do Salário Mínimo - Emenda Constitucional 103/2019	✓	X	X	X
Alterar Local ou Forma de Pagamento	✓	✓	✓	✓
Alta a pedido	X	✓	X	X
Aposentadoria da Pessoa com Deficiência por Idade	✓	✓	✓	✓
Aposentadoria da Pessoa com Deficiência por Tempo de Contribuição	✓	✓	✓	✓
Aposentadoria por Idade Rural	✓	✓	✓	✓
Aposentadoria por Idade Urbana	✓	✓	✓	✓
Aposentadoria por Tempo de Contribuição	✓	✓	✓	✓
Atualizar Cadastro e/ou Benefício	✓	✓	✓	✓
Atualizar Dados do Imposto de Renda	✓	✓	✓	✓
Atualizar Procurador e Representante Legal	✓	✓	✓	✓
Atualizar Vínculos e Remunerações e Código de Pagamento	X	✓	✓	X
Auxílio especial aos jogadores das Seleções Brasileiras Campeãs das Copas Mundiais	X	✓	✓	X
Auxílio-Acidente	X	✓	✓	✓
Auxílio-Inclusão à Pessoa com Deficiência	✓	✓	✓	X

A sugestão é que primeiro faça a limpeza do cache do computador e faça o pedido do laudo de novo, caso não seja liberado, faça o requerimento de "Cópia de Processo" para ter acesso ao laudo médico. Outra opção é retirar diretamente na agência ou pelo Guichê virtual (serviço exclusivo do advogado).

### LIMPEZA DE CACHE:

#### No Chrome:

1. No computador, abra o Chrome.
2. No canto superior direito, clique em Mais .
3. Clique em Mais ferramentas. ...
4. Na parte superior da tela, escolha um intervalo de tempo. ...
5. Marque as caixas ao lado de "Cookies e outros dados do site" e "Imagens e arquivos armazenados em cache".
6. Clique em Limpar dados.



- Usuários do Windows podem acessar a aba de limpeza apertando a combinação Ctrl+Shift+Delete.
- Usuários do Mac OS podem usar o mesmo atalho apertando Command+Shift+Delete.

#### Como Limpar o Cache no Mozilla Firefox:

1. Clique no ícone de menu hambúrguer no canto superior direito da janela do Firefox. Selecione Histórico.
2. Clique em Limpar histórico recente
3. Selecione o Intervalo de tempo a limpar no menu suspenso. A Mozilla dá a opção de limpar o cache de várias horas atrás, de hoje ou de limpar todo o cache.
4. Todas as opções na seção Histórico ficam selecionadas por padrão. Deixe apenas a opção Cache marcada.
5. Clique no botão OK.



- Usuários do Windows podem usar o atalho Ctrl+Shift+Delete para acessar a aba rapidamente.
- Usuários do Mac OS podem fazer o mesmo usando a combinação Command+Shift+Delete.

#### Como Limpar o Cache no Safari:

1. Navegue até a aba Histórico no menu superior e selecione Limpar Histórico.
2. Escolha o intervalo de tempo. Para limpar tudo, selecione a opção, Todo o Histórico.
3. O Safari remove o histórico, o cache e os cookies sem a opção de escolhê-los individualmente.
4. Clique no botão Remover Agora.

1. Clique no ícone de 3 pontos no canto superior direito da navega do Microsoft Edge e selecione Configurações.]
2. Selecione Privacidade, pesquisa e serviços no menu do lado esquerdo. Role para baixo até encontrar a seção Limpar dados de navegação.
3. Clique no botão Escolher o que limpar
4. Escolha um Intervalo de tempo, como por exemplo Desde o começo
5. Marque a caixa Arquivos e imagens em cache.
6. Clique no botão Limpar agora.



- Você pode digitar Ctrl+Shift+Delete no teclado para chegar a essa mesma aba por um atalho.

Adicionalmente, o Microsoft Edge possibilita limpar o cache e outros dados de sites – como o histórico – toda vez que você fecha o navegador. Siga estes passos para fazer isso:

1. Na seção de Limpar dados de navegação, clique em Escolha o que você quer limpar sempre que fechar o navegador.
2. Marque a opção Arquivos e imagens em cache
3. Agora o seu cache será limpo automaticamente toda vez que você fecha o Microsoft Edge.



# PORTARIAS - ABRIL DE 2023

## PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 1.120, DE 15 DE MARÇO DE 2023



Altera a Portaria Dirben/INSS nº 934, de 29 de setembro de 2021, que dispõe sobre a implantação do cálculo de juros referente ao Termo de Acordo do Recurso Extraordinário 1.171.152/SC.

**RELEMBRAR**

## PORTARIA Nº 934, DE 29 DE SETEMBRO DE 2021



Dispõe sobre a implantação do cálculo de juros referente ao Termo de Acordo do Recurso Extraordinário 1.171.152/SC.

- Conforme o ajuste, o INSS tem 90 dias para analisar as solicitações de benefícios, após esse período, haverá incidência de juros moratórios.
- Para benefícios de auxílio por incapacidade temporária, aposentadoria por incapacidade permanente, auxílio-acidente e BPC/LOAS, os juros incidirão apenas a partir de 2022.
- O cálculo se aplica a todos os casos pendentes de análise a partir de 10 de junho de 2021, data de início da vigência do acordo
- O cálculo de juros não é aplicado nos casos em que há benefício indeferido, recurso, revisão, concessão judicial e benefícios de acordos internacionais

## PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 1.121, DE 23 DE MARÇO DE 2023



Altera o Livro I das Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios, que disciplina os procedimentos e rotinas que versam sobre cadastro, administração e retificação de informações dos Segurados e Beneficiários no âmbito do INSS, aprovado pela Portaria DIRBEN/INSS nº 990, de 28 de março de 2022.

Existem 3 (três) tipos de indicadores no Portal CNIS:

**I - Indicador de Pendência (CsPendencia):** identifica a informação que possui alguma pendência, sendo necessária a atualização dessa informação no Portal CNIS para que ocorra a sua liberação e utilização pelos sistemas de benefícios. Geralmente informado com "P" na primeira letra da sigla do indicador;

**II - Indicador de Alerta (CsIndicador):** identifica a informação com a aplicação de um alerta, podendo ou não ser demandada uma ação pelo INSS, a exemplo do indicador Exposição Agentes Nocivos - IEAN que, aplicado a um período de vínculo empregatício, norteia um possível enquadramento do período como especial, para fins de cômputo em benefício, de forma que o período será computado como comum caso não seja efetuado o seu enquadramento como especial. Geralmente é informado com "I" na primeira letra da sigla do indicador; e

**III - Indicador de Acerto já efetuado (CsAcerto):** apenas indica que um acerto foi efetuado anteriormente em determinado vínculo, remuneração, contribuição ou período de atividade, para que seja observada, quando necessária nova alteração, a existência do acerto anterior e as possíveis implicações que isso trará. Geralmente é informado com "A" na primeira letra da sigla do indicador.

**CLIQUE PARA TER ACESSO: ANEXO V - LISTA RELAÇÃO DOS INDICADORES DO CNIS**



**RESOLUÇÃO CNPS/MPS Nº 1.351, DE 28 DE MARÇO DE 2023**



Fixa o teto máximo de juros ao mês, para as operações de empréstimo consignado em benefício previdenciário, em um inteiro e noventa e sete centésimos por cento (1,97%) e, para as operações realizadas por meio de cartão de crédito e cartão consignado de benefício, em dois inteiros e oitenta e nove centésimos por cento (2,89%).

**INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 146, DE 30 DE MARÇO DE 2023**



Altera a Instrução Normativa PRES/INSS nº 138, de 10 de novembro 2022, que estabelece critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de descontos para pagamento de crédito consignado contraídos nos benefícios pagos pelo INSS.



**RESOLUÇÃO Nº: 822/2023-**



Dispõe sobre a regulamentação, no âmbito da Justiça Federal de 1o e 2o graus, dos procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos, às compensações, ao saque e ao levantamento dos depósitos.

O Presidente da 58ª Subseção OAB/RJ - Leopoldina Drº Alexandre Aguiar e a Comissão de Direito Previdenciário na pessoa da Dra Priscila Damasceno- presidente da Comissão de Direito Previdenciário, agradece a todos! -  
Fiquem atentos nas próximas edições do nosso [Previ News Leopoldina](#).

Nos sigam nas redes sociais para mais novidades!!! Só clicar no link e já lhes direcionamos!! Sejam bem vindos!!

Material desenvolvido pela comissão de Direito Previdenciário da OAB/RJ - Leopoldina de caráter informativo, sendo proibida sua venda ou mudanças sem consentimento de seus idealizadores. Todos os direitos reservados relacionados com a propriedade intelectual do Jornal Previ News Leopoldina são protegidos e preservados ao grupo que é responsável por este trabalho, sendo proibido copiá-lo com o objetivo de auferir lucro e comercializá-lo sem a devida permissão.



[OAB/RJ Leopoldina](#)



[OAB/RJ Leopoldina](#)



[Canal da OAB/RJ - Leopoldina](#)



<https://oableopoldina.org.br/home/index.php>



[leopoldina@oabrj.org.br](mailto:leopoldina@oabrj.org.br)



**Composição da Comissão de Direito Previdenciário  
da 58<sup>a</sup> subseção - OAB/RJ - Leopoldina -  
Triênio 2022-2024**

**Presidente: Dra Priscila Damasceno**  
**Vice-presidente: Dra Patrícia Camacho**  
**Secretário: Dr Sandoval Maranhão de Carvalho**

**Membros:**

**Dr Adolpho Batista de A'zevedo**  
**Dr Alexander Marcolino de Oliveira Souza**  
**Dra Amanda Furtado da Silva Macedo**  
**Dra Anna Larissa Amaral de Brito**  
**Dra Anna Lucia Vianna de Oliveira**  
**Dra Ana Paula de Oliveira Augusto**  
**Dr André Luiz Alves do Nascimento**  
**Dra Andrea Maria Charelli Parpinelli**  
**Dra Andrea Lima de Carvalho**  
**Dra Bianca Messias Mendes (colaboradora)**  
**Dra Danielle Vidal Vaz de Araújo**  
**Dra Danieli Costa de Oliveira**  
**Dr Eduardo de Souza Barbosa Gonçalves de Mesquita**  
**Dra Fabíola Conceição Pereira**  
**Dra Herika Seabra**  
**Dra Isabella de Araújo Marcondes Cesar**  
**Dra Jaqueline Mendonça Rio Branco**  
**Dra Joice Lorraine da Silva Costa**  
**Dra Karine vieira de Souza Correia Borges**  
**Dr Lenilson Silva Barbosa Araújo**  
**Dra Luana Gomes Salles**  
**Dra Maria de Fatima Vieira Carvalho**  
**Dra Maria Vanessa Cardoso Lima**  
**Dra Rachel do Desterro corrêa Barbosa**  
**Dr Rodrigo Eduardo Gamarra Rodrigues Soares da Silva**  
**Dr Rodrigo Luiz dos Santos Lima**  
**Dr Roland Eduardo Garcia de Almeida (colaborador)**  
**Dra Suzana Rodrigues da Silva**  
**Dr Thiago dos Santos Martins Fidelis**



**Diretoria da OAB/RJ - Leopoldina**  
**Triênio 2022-2024**



**Drº Alexandre Aguilar - Presidente da 58ª Subseção - OAB/RJ Leopoldina**



**Dra Fernanda Baldanza - Vice-Presidente da 58ª Subseção - OAB/RJ Leopoldina**



**Dra Heline Santos de Oliveira - Secretária Geral da 58ª Subseção - OAB/RJ Leopoldina**



**Dra Ana Paula de Casto dos Santos - Secretária Adjunta da 58ª Subseção - OAB/RJ Leopoldina**



**Drº Alessio de Jesus Cazumbá - Tesoureiro da 58ª Subseção - OAB/RJ Leopoldina**